

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Destaques desta edição

### Mercado de Capitais / Societário

CMN aprimora regras de emissão de letras financeiras.....	01
CVM anuncia audiência pública para regulamentação de oferta pública de LIG, LF e COE.....	02

### Previdência Complementar

Extinção de colegiados no âmbito da PREVIC.....	04
---	----

### Tributário

Receita Federal edita a Solução de Consulta COSIT nº 182/2019 entendendo que a regra de indedutibilidade de pagamentos de royalties para sócios não alcançaria controladores indiretos no exterior.....	05
Os avanços na candidatura brasileira à OCDE e as regras brasileiras de preços de transferência.....	07
Parecer PGFN 83/2019 afasta entendimento da Solução de Consulta Cosit 246/2018, que trata sobre a incidência de IOF/Câmbio sobre o ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior.....	11
Receita Federal reafirma entendimento de que as operações societárias sem “finalidade econômica” não dão direito ao aproveitamento de crédito tributário por sucessão.....	16

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Mercado de Capitais / Societário

### CMN aprimora regras de emissão de letras financeiras

Matheus Corredato Rossi\*

Bruno Moraes Zanardi dos Santos\*\*

Flavia Cristina Biagiotti da Silveira\*\*\*

Michele Cazemiro Cristofoli Santos\*\*\*\*

O Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou, em 27 de junho de 2019, a Resolução nº 4.733 (“Resolução CMN nº 4.733/2019” ou “Nova Resolução”) aprimorando as regras de emissão de Letras Financeiras, anteriormente reguladas pela Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012 (“Resolução CMN nº 4.123/2012”).

Dentre as principais alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.733/2019, destacamos:

**(i)** a redução do valor mínimo de emissão de Letra Financeira sem cláusula de subordinação, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 3º, II, da Nova Resolução);

**(ii)** a previsão de obrigações de diligência a serem observadas pelas instituições intermediárias que participam na distribuição, colocação e negociação das Letras Financeiras, a fim de assegurar o fornecimento de informações a respeito do investimento e sua adequação ao perfil do investidor (art. 11 da Nova Resolução);

**(iii)** a autorização para a troca de Letra Financeira pela instituição emissora utilizando-se como referência o valor de mercado do título resgatado, deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação (art. 5º, §5º, da Nova Resolução); e

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

**(iv)** a admissão de emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses contendo cláusulas de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, independentemente das condições de remuneração do título (art. 9º da Nova Resolução). Até então, apenas a Letra Financeira com prazo de vencimento superior a 48 (quarenta e oito) meses e que não tenha a taxa DI na composição de sua remuneração, é que poderia ser emitida com cláusula de opção de recompra.

Verifica-se, portanto, que as alterações trazidas pela Nova Resolução têm como objetivo promover a expansão das negociações de Letras Financeiras.

A Resolução CMN nº 4.733/2019 entrará em vigor em 1º de outubro de 2019.

\*Matheus Corredato Rossi é sócio de Bocater Advogados (mrossi@bocater.com.br).

\*\*Bruno Moraes Zanardi dos Santos é advogado de Bocater Advogados (bzanardi@bocater.com.br).

\*\*\*Flavia Cristina Biagiotti da Silveira é advogada de Bocater Advogados (fbiagiotti@bocater.com.br).

\*\*\*\*Michele Cazemiro Cristofoli Santos é estagiária de Bocater Advogados (mcrstofoli@bocater.com.br).

## **CVM anuncia audiência pública para regulamentação de oferta pública de LIG, LF e COE**

Matheus Corredato Rossi\*

Bruno Moraes Zanardi dos Santos\*\*

Michele Cazemiro Cristofoli Santos\*\*\*

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) anunciou, em 15 de julho de 2019, a abertura de audiência pública para manifestações em relação à minuta de instrução sobre ofertas públicas de distribuição de letras financeiras (“LF”) e letras imobiliárias garantidas (“LIG”) (Audiência Pública SDM 04/19).

Visando reduzir o ônus regulatório a que os participantes do mercado estão submetidos, a minuta da instrução propõe que as ofertas públicas de distribuição de LF e LIG sejam realizadas conforme as normas atualmente aplicadas aos Certificados de Operações Estruturadas (“COE”). Desta forma, tais títulos passariam a estar dispensados dos ritos e custos de registro na CVM, bem como seus emissores e distribuidores dispensados do regime da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

Embora as ofertas públicas destes títulos passem a estar dispensadas de registro na CVM, deverão ser observadas algumas condições características do procedimento adotado nos COEs. Dentre eles, estão (i) a entrega ao investidor do Documento de Informações Essenciais (“DIE”), salvo na hipótese de ser investidor profissional; e (ii) a obtenção de termo de adesão e ciência de risco atestando o recebimento do DIE e conhecimento dos riscos relacionados ao título. Além disso, os COEs, LIGs e LFs passariam a ter DIEs específicos (DIE-COE, DIE-LIG e DIE-LF).

Se aprovada, a minuta revogará a Instrução CVM nº 569, de 14 de outubro de 2015, a qual regulamenta o regime aplicável aos COEs. Neste caso, estes passarão a ser regulamentados pela nova Instrução, juntamente com a regulamentação das LIGs e LFs.

Sugestões e comentários sobre a minuta de instrução podem ser enviados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM) até 13 de

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Previdência Complementar

setembro de 2019, através do endereço de e-mail [audpublicaSDM0419@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0419@cvm.gov.br), sem prejuízo de eventuais comentários para aperfeiçoamento do atual regime informacional dos COEs.

\*Matheus Corredato Rossi é sócio de Bocater Advogados ([mrossi@bocater.com.br](mailto:mrossi@bocater.com.br)).

\*\*Bruno Moraes Zanardi dos Santos é advogado de Bocater Advogados ([bzanardi@bocater.com.br](mailto:bzanardi@bocater.com.br)).

\*\*\*Michele Cazemiro Cristofoli Santos é estagiária de Bocater Advogados ([mcristofoli@bocater.com.br](mailto:mcristofoli@bocater.com.br)).

## Extinção de colegiados no âmbito da PREVIC

Andréa Neubarth Marciano Côrrea\*\*

Felipe Costa\*\*

Conforme noticiamos na *Newsletter* do mês de junho, o Decreto Federal nº 9.759, de 11.04.2019, extinguiu todos os colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional criados por decreto ou por ato normativo (que não fossem leis *stricto sensu*), atingindo alguns órgãos no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC.

A PREVIC, diante desse quadro, viu-se obrigada a formalizar a extinção da importante Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC-CMCA e de outros colegiados constituídos por meio de portarias, tais como Comissões, Comitês e Grupos de Trabalho.

Assim, no mês de julho de 2019, a PREVIC baixou: **(i)** a Instrução nº 14, de 17.07.2019, que extingue a CMCA; e **(ii)** a Portaria nº 623, de 17.07.2019, que extingue colegiados referidos em outras 17 portarias, ressaltando-se o fim da Comissão Nacional de Atuária-CNA, que tantos

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Tributário

serviços técnicos pôde prestar ao Regime Fechado de Previdência Complementar.

\*Andréa Neubarth Córrea é advogada de Bocater Advogados (acorrea@bocater.com.br)

\*\*Felipe Costa é estagiário de Bocater Advogados (fcosta@bocater.com.br)

## **Receita Federal edita a Solução de Consulta COSIT nº 182/2019 entendendo que a regra de indedutibilidade de pagamentos de royalties para sócios não alcançaria controladores indiretos no exterior**

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro\*

Luciana Ibiapina Lira Aguiar\*\*

Francisco Lisboa Moreira\*\*\*

Rachel Mira Lagos\*\*\*\*

Beatriz Quintana Jacob\*\*\*\*\*

No dia 21 de junho de 2019, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 182/2019, por meio da qual se manifestou o entendimento de que os pagamentos de royalties pelo direito de comercialização/distribuição de software realizados por pessoa jurídica no Brasil a seus controladores indiretos no exterior não devem ser enquadrados na regra de indedutibilidade de royalties pagos a “sócios”, para fins de apuração do IRPJ.

Muito embora a discussão sobre a tributação dos valores pagos pelo direito de comercialização de software seja um assunto que desperta grande atenção, principalmente em razão dos inúmeros posicionamentos, muitas vezes contraditórios, manifestados pela Receita Federal do Brasil, o ponto que aqui merece destaque é o alcance da definição de “sócios”.

Na ocasião, o contribuinte, admitindo que os pagamentos têm natureza de royalties e que, por tal razão, não são dedutíveis na hipótese de serem

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

pagos a sócio pessoa jurídica, questionou a Receita Federal do Brasil quanto à interpretação do termo “sócios” contido na alínea “d” do parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 4.506/1964, e inciso I do artigo 353 do Decreto nº 3.000/1999 (antigo RIR/99 – atual artigo 363, inciso I, do RIR/18).

Para a Receita Federal, o termo “sócios” se refere apenas a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, que detenham participação societária direta na pessoa jurídica.

O fundamento utilizado é que não há um conceito na legislação tributária a respeito do que seria “sócio”, na medida em que este é um termo originado do Direito Comercial, cuja base legal se encontra no Código Civil, que prevê que sócio é aquele que contribui para a formação do capital social com bens ou serviços, fazendo jus a parte do resultado da sociedade.

Analisou-se, também, o fato de que a legislação tributária conceituou “pessoas vinculadas” para fins de preço de transferência (artigo 23, da Lei nº 9.430/1996) e “pessoas vinculadas” para fins de caracterização de lucros distribuídos disfarçadamente (artigo 529, do RIR/18), sendo que, em nenhum dos casos, procurou-se estender o conceito de sócios a pessoas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Ressalta-se que o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta nº 182/2019, está em consonância com a jurisprudência predominante e atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nossa equipe tributária se coloca à disposição dos nossos clientes para eventuais dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

\*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

\*\*Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

\*\*\*Francisco Lisboa Moreira é sócio de Bocater Advogados (fmoreira@bocater.com.br).

\*\*\*\*Rachel Mira Lagos é advogada associada de Bocater Advogados (rlagos@bocater.com.br).

\*\*\*\*\*Beatriz Quintana Jacob é estagiária de direito de Bocater Advogados (bjacob@bocater.com.br)

## Os avanços na candidatura brasileira à OCDE e as regras brasileiras de preços de transferência

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro\*

Luciana Ibiapina Lira Aguiar\*\*

Francisco Lisboa Moreira\*\*\*

No último dia 11 de julho, em reunião pública na sede da CNI em Brasília, a OCDE e a Receita Federal apresentaram o relatório final do projeto conjunto que buscou identificar e endereçar as diferenças entre as práticas brasileiras de preços de transferência e o padrão adotado pelo organismo internacional, nas suas “Transfer Pricing Guidelines”.

Em resumo, a OCDE apresentou o seu entendimento de que o Brasil deverá harmonizar a sua legislação aos padrões internacionais, caso realmente queira levar adiante sua candidatura a membro-permanente do órgão. Porém, os oficiais da Receita Federal do Brasil deixaram claro que, se o Brasil optar por este caminho, a decisão terá sido política e não técnica.

O projeto teve início em 2017, quando a OCDE e a Receita Federal iniciaram as reuniões de diagnóstico. Destaca-se o *funding* concedido pelo *Foreign and Commonwealth Office (FCO)* do Reino Unido, que viabilizou boa parte do projeto. O projeto também recebeu *inputs* de companhias multinacionais externas, representando um total de 52 respostas recebidas, a sua imensa maioria de empresas que estão sujeitas ao



# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

*Country-by-Country reporting* (no Brasil, a Declaração País a País imposta pela Receita Federal).

O trabalho foi realizado em alguns estágios. O primeiro estágio compreendeu uma análise do sistema *framework* legal e administrativo relativo aos preços de transferência no Brasil, enquanto o segundo estágio focou nos aspectos positivos e negativos da legislação existente e o terceiro estágio apresentou as opções para eventual alinhamento com o padrão da OCDE.

O grupo de trabalho concluiu, de uma forma geral, que a legislação vigente de preços de transferência não segue o padrão *arm's length* em operações internacionais. Dentre os fatores para tal posicionamento, tem-se que legislação atual tem escopo bastante limitado, pois exclui pagamentos a título de royalties, além de serviços e assistência técnica, administrativa, científica e similares. Além disso, a utilização de comparáveis no Brasil é bem limitada, e a inexistência de uma média de “cestas” (*basket approach*) e instruções aprofundadas para a aplicação de análises comparativas é completamente inexistente.

Destacamos alguns tópicos específicos para apresentação das conclusões:

## **1. Intangíveis, serviços e os *safe harbours***

A ausência de regras específicas de preços de transferência para intangíveis e a exclusão dos royalties de seu escopo, com a limitação de dedutibilidade imposta pela portaria MF n. 436/1958, acaba criando incompatibilidades entre os regimes e dificuldades de harmonização das transações entre partes relacionadas. Isto, aliado à ausência de instruções claras na aplicação das regras de preços de transferência para serviços

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues **Advogados**

intragrupo e acordos de compartilhamento de custos contribuem para o agravamento da situação.

Com relação aos *safe harbours*, sua aplicação restrita a operações de exportação e sem distinção quanto ao tamanho do contribuinte também são um fator agravante, pois, na opinião da OCDE, estes deveriam direcionar-se a pequenos e médios empresários.

## **2. Operações financeiras e *commodities***

As regras brasileiras impõem limites rígidos para taxas de juros e aplicação de regras de subcapitalização, o que, na opinião do grupo de trabalho, abre margem para planejamento agressivo.

A aplicação dos métodos de *commodities* é mandatória, sem ajustes ou análises funcionais, o que também pode criar distorções.

## **3. Aplicação de *rulings*, Acordos de Preço Predeterminado (APA) e *Mutual Agreement Procedures* (MAP)**

O Brasil não possui nenhum tipo de *ruling* ou sistemática de acordo de preços predeterminado com o Fisco. O grupo apontou que, caso existissem, poderiam conferir mais certeza na relação fisco-contribuinte.

Além disso, os ajustes de conformidade, em linha com o parágrafo 2 do art. 9º da Convenção-Modelo, se permitidos, auxiliariam na redução da dupla tributação.

Por fim, a experiência limitada do país com os MAPs também é um fator agravante – e um eventual ingresso teria como pré-requisito o aumento de tais processos, conferindo segurança jurídica.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## 4. Haverá mesmo um alinhamento?

Com relação a um potencial alinhamento, suas vantagens e desvantagens foram colocadas em análise. Existe uma crença de que o sistema brasileiro provê certeza e simplicidade. No entanto, aos olhos do grupo de trabalho, o resultado prático disso é a dupla tributação (para os contribuintes) e o espaço para planejamento agressivo e perda de arrecadação (para o governo).

A impressão passada pela equipe da OCDE presente na reunião foi a de que, aos seus olhos, existiria espaço até para um incremento na arrecadação por parte da Receita Federal do Brasil, caso as regras brasileiras fossem alinhadas. A certeza também pode ser atingida com clareza das leis e regulamentos, além da inclusão de instrumentos como os *rulings* e os *APAs*. No entanto, ainda se enxerga isso como um entrave, pois muitos enxergam a dificuldade de obtenção de um *ruling* ao princípio da legalidade e atividade plenamente vinculada da administração.

A conclusão final do grupo foi a de que, para ascender à OCDE, o Brasil precisará adotar integralmente o padrão *arm's length*. Assim, os representantes da Receita federal colocaram que, caso a decisão seja pelo ingresso, uma revisão bastante ampla da nossa legislação e até um aumento no corpo de fiscais será necessário.

Neste diapasão, no último dia 25 de julho, um grupo de Professores bastante respeitado, composto pelos Professores Luis Eduardo Schoueri (USP), Heleno Taveira Torres (USP), Sérgio André Rocha (UERJ) e Romero Tavares (CNI – Universidade de Viena), publicou um manifesto criticando as conclusões do documento, argumentando que as margens pré-determinadas adotadas pelo Brasil, se dentro de um padrão de mercado, podem sim conceder certeza e praticabilidade, além de defender

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

a escolha do melhor método pelos contribuintes e alternativas como uma aplicação harmônica, sem o descarte por completo da legislação atual.

Vale lembrar que o governo brasileiro segue bastante engajado no ingresso. No último dia 19 de julho foi publicado o Decreto Presidencial criando um grupo de trabalho para a preparação e monitoramento da candidatura brasileira à OCDE (Decreto n. 9.920/2019, DOU 19/07/2019). Nota-se que a vontade política está presente, e que o assunto deverá apresentar avanços em breve.

A nossa equipe tributária segue atenta à evolução no tratamento do tema, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos de nossos clientes.

\*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

\*\*Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

\*\*\*Francisco Lisboa Moreira é sócio de Bocater Advogados (fmoreira@bocater.com.br).

## **Parecer PGFN 83/2019 afasta entendimento da Solução de Consulta Cosit 246/2018, que trata sobre a incidência de IOF/Câmbio sobre o ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior**

Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro\*

Luciana Ibiapina Lira Aguiar\*\*

Francisco Lisboa Moreira\*\*\*

Renan Prétola Silvério de Mendonça\*\*\*\*

Bruna Almeida\*\*\*\*\*

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) editou o Parecer SEI nº 83/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (“Parecer SEI PGFN 83/2019”), por meio do qual fixou importante entendimento acerca da controvérsia

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

envolvendo a incidência de IOF/Câmbio sobre o ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior.

A elaboração do Parecer SEI PGFN 83/2019 se deu em virtude de disputa envolvendo a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e o setor exportador brasileiro, a partir do entendimento desta última de que *“se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o ‘caput’ do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007”*. De outra banda, os contribuintes entendiam haver manifesta afronta ao princípio da legalidade na pretensão da incidência do IOF/Câmbio em tal hipótese e manifesta violação ao disposto no artigo 15-B, do Decreto nº 6.306/2007.

Em relação ao tema em questão, a Lei nº 11.371/2006 dispôs acerca da faculdade dos contribuintes de manterem em instituição financeira no exterior os recursos em moeda estrangeira recebidos em razão de exportações, desde que observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional<sup>1</sup>.

O artigo 15-B, do Decreto 6.306/2007, incluído pelo Decreto nº 8.325/2014, por sua vez, reduziu a alíquota do IOF para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) e estabeleceu exceções à aplicação desta alíquota, dentre as quais, aquela incidente sobre as operações de câmbio

<sup>1</sup> “Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.”

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, ou seja, o IOF/Câmbio<sup>2</sup>.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que **(i)** as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços sujeitam-se à alíquota zero; e **(ii)** não há incidência de IOF/Câmbio sobre os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações que, por decisão do exportador, sejam mantidos em instituição financeira no exterior.

Diante de tais dispositivos e, sobretudo, de divergência acerca da interpretação da legislação incidente na espécie, foi instaurado Processo Administrativo de Consulta por empresa exportadora, para o fim de que a RFB elucidasse sobre a incidência ou não do IOF/Câmbio em tais casos.

Instada a se manifestar sobre o tema, a RFB, através da Solução de Consulta Cosit 246/2018, fixou o entendimento, em síntese, de que a posterior remessa dos recursos mantidos em conta no exterior ao País desencadearia a incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0,38%.

Diante do referido posicionamento, a Associação de Comércio Exterior do Brasil (“AEB”), a Federação Brasileira dos Bancos (“FEBRABAN”) e o Fórum da Competitividade das Exportações da Confederação Nacional da Indústria (“FCE/CNI”) contestaram as conclusões veiculadas pela RFB. Posteriormente, foi editado o Parecer Cosit 13/2019 basicamente repisando o entendimento anteriormente firmado por ocasião da edição da Solução de Consulta Cosit 246/18.

<sup>2</sup> “Art. 15-B. A alíquota do IOF fica **reduzida** para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

1 - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)”

(Grifou-se)

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

Diante do cenário de manifesta ilegalidade trazido pelas manifestações da RFB, sobreveio a edição do Parecer SEI PGFN 83/2019, por meio do qual a PGFN afastou o quanto disposto na Solução de Consulta Cosit 246/2018 quanto o Parecer Cosit 13/2019, esclarecendo que a alíquota zero do IOF/Câmbio deve ser aplicada nas liquidações de operações de câmbio decorrentes de receitas exportação, desde que observados a forma e os prazos máximos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”).

Em linhas gerais, fixou-se a aplicabilidade da *“alíquota zero prevista no inciso I do art. 15-B do Decreto n.º 6.306/2007 sempre que a liquidação da operação de câmbio observar a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil para a realização de contrato de câmbio de exportação, independentemente de os recursos terem sido inicialmente recebidos em conta mantida no exterior”*.

Na prática, isso significa que o entendimento da RFB, segundo o qual a aplicabilidade da alíquota zero estaria restrito à data da “conclusão do processo de exportação”, o que ocorreria com o depósito do pagamento da exportação na conta estrangeira do exportador. Ou seja, caso o ingresso dos recursos se dê em qualquer data posterior à data da “conclusão do processo de exportação”, haveria a incidência do IOF/Câmbio sob a alíquota de 0,38%, afastando-se o permissivo contido no artigo 1º, da Lei nº 11.371/2006.

Entretanto, para fins da incidência de alíquota zero, tal como previsto no inciso I, do artigo 15-B, do Decreto 6.306/2007, o Parecer SEI PGFN 83/2019 impõe a observância aos limites temporais para o ingressos dos recursos impostos pelo CMN e pelo BACEN, especialmente o artigo 16-A,

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

da Resolução 3.568/2008, do CMN<sup>3</sup>, e o artigo 99, da Circular BCB nº 3.691/2013<sup>4</sup>.

Em termo práticos, a PGFN fixou entendimento de que a alíquota zero para o ingresso de receitas de exportação de bens e serviços deveria ocorrer, desde que sejam respeitados os seguintes prazos:

- 750 dias entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio em situações normais;
- 360 dias entre a contratação do câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação de serviço, no caso de contratação prévia;
- até o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, para a liquidação dos contratos de câmbio; ou
- 1.500 dias para empresas que se encontrem em recuperação judicial, falência ou outra situação adversa que possa ser documentalmente comprovada e que importe na incapacidade de o exportador embarcar a mercadoria ou prestar o serviço;

Ainda que seja louvável o texto do Parecer SEI PGFN 83/2019, entende-se que deve ser passível de críticas, na medida em que não há qualquer fundamento legal válido, a nosso ver, para que a PGFN condicione a

<sup>3</sup> Art. 16-A **No recebimento da receita de exportação de mercadorias ou de serviços, deve ser observado que:**

*I - o exportador de mercadorias ou de serviços pode manter no exterior a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações;*

*II - o ingresso, no País, dos valores de exportação pode se dar em moeda nacional ou estrangeira, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços, e os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil; (...)*

<sup>4</sup> Art. 99. **O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:**

*I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;*

*II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias."*

*(Grifou-se)*



# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

aplicação da alíquota zero sobre o ingresso de receitas de exportação mantidas no exterior à qualquer limitação temporal que seja, uma vez que não há qualquer ressalva nesse sentido no inciso I, do artigo 15-B, do Decreto nº 6.306/2007.

Diante desse cenário, ainda que o entendimento da PGFN tenha representado evolução quanto ao entendimento anteriormente firmado pela RFB, vislumbra-se a possibilidade do ajuizamento de medida judicial tendente a afastar a limitação temporal imposta pelo Parecer SEI PGFN 83/2019, tendo em vista que, como visto, ela viola ao princípio da legalidade.

A nossa equipe tributária segue atenta à evolução no tratamento do tema, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos de nossos clientes.

\*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

\*\*Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

\*\*\*Francisco Lisboa Moreira é sócio de Bocater Advogados (fmoreira@bocater.com.br).

\*\*\*\*Renan Prétola Silvério de Mendonça é advogado associado de Bocater Advogados (rmendonca@bocater.com.br).

\*\*\*\*\*Bruna Almeida é estagiária de direito de Bocater Advogados (balmeida@bocater.com.br)

## **Receita Federal reafirma entendimento de que operações societárias sem “finalidade econômica” não dão direito ao aproveitamento de crédito tributário por sucessão**

\*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro

\*\*Luciana Ibiapina Lira Aguiar

\*\*\*Francisco Lisboa Moreira

\*\*\*\*Felipe Thé Freire

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

No último dia 25.06, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8.014 (“SC 8.014/19”), na qual examinou a possibilidade de utilização de crédito tributário com origem em pessoa jurídica cindida por pessoa jurídica oriunda de evento societário de cisão (“cindenda”).

No entendimento da RFB, na hipótese de não haver “finalidade econômica”, eventual crédito aproveitado pela cindenda deveria ser considerado de terceiro e, portanto, inválido.

Por outro lado, havendo o que chamou de “finalidade econômica”, a RFB se pronunciou no sentido de que a cisão parcial deveria ser considerada uma *“hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais os créditos decorrentes de indébitos tributários, (...) sendo, desse modo, válidos para a solicitação de restituição e compensação com débitos desta para com a Fazenda Nacional.”*

A RFB já se pronunciou no mesmo sentido em outras oportunidades, inclusive por meio da Solução de Consulta Cosit nº 321 de 09.08.2017 (“SC 321/2017”), vinculada à SC 8.014/19. O referido posicionamento, no entanto, merece críticas, na medida em que se utiliza de termo não definido na legislação (*i.e.*, “finalidade econômica”) para determinar a validade ou não de negócios jurídicos, sem qualquer amparo no ordenamento jurídico.

O Poder Legislativo brasileiro, apesar de algumas tentativas (*e.g.*, MP 66/2002), não introduziu, até o presente momento, a chamada regra geral antielisiva (ou antielusiva), existente em outras jurisdições, que permitiria a desconsideração de negócios jurídicos com base na aplicação de teorias que admitem alguma subjetividade na análise, tais como a teoria do *business purpose*, com origem no Direito americano, que determina a

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

validade tributária de operações societárias apenas quando há “propósito negocial” ou quando a sua razão não é fiscal.

A rigor, para o Direito brasileiro, uma operação societária somente pode ser desconsiderada para fins fiscais quando se observa a presença de dolo, fraude ou simulação, nos exatos termos do art. 149, VII do Código Tributário Nacional (“CTN”). No entanto, deve-se reconhecer que teorias como a do propósito negocial - que parece estar contida na SC 80.14/19 e em outras manifestações da RFB – têm sido cada vez mais comum em manifestações das autoridades fiscais e até em decisões emanadas de tribunais administrativos e judiciais.

A utilização difusa, entretanto, de conceitos não contidos na legislação tributária nacional para desconsiderar negócios jurídicos, parece-nos, pode levar ao agravamento da insegurança jurídica, já tão presente no sistema tributário nacional, ofendendo diversos princípios constitucionais, a exemplo do princípio da legalidade e da própria segurança jurídica.

Algumas recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), por outro lado, merecem destaque, pois, apesar de ainda não definitivas, adotam posicionamento diverso do da RFB, ao afirmar que *“o fato dos atos praticados visarem economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam “conteúdo econômico” ou “propósito negocial” e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. O lançamento deve ser feito nos termos da lei, não havendo lei que vede tal pratica”* (Acórdão 1401-002.644 de 15.05.2018 e Acórdão 1401-002.835, 08.15.2018).

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues **Advogados**

Como se vê, o assunto não é pacífico e deve se manter um dos focos das manifestações das autoridades fiscais e permanecer sendo discutido nos tribunais nos próximos anos.

A equipe tributária do Escritório acompanha as discussões acerca do tema, inclusive no tocante a eventuais modificações da legislação, e se coloca à disposição dos nossos clientes para eventuais dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

\*Alexandre Luiz Moraes do Rêgo Monteiro é sócio de Bocater Advogados (amonteiro@bocater.com.br).

\*\*Luciana Ibiapina Lira Aguiar é sócia de Bocater Advogados (laguiar@bocater.com.br).

\*\*\*Francisco Lisboa Moreira é sócio de Bocater Advogados (fmoreira@bocater.com.br).

\*\*\*\*Felipe Thé Freire é advogado associado de Bocater Advogados (ffreire@bocater.com.br).